



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça		UF: DF
ASSUNTO: Declaração de equivalência do curso de especialização em Segurança Pública e Cidadania, ministrado nos períodos de 2008/2009 e 2009/2010 pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, com os cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> oferecidos nos moldes da Resolução CNE/CES 1/2007.		
RELATOR: Antonio Carlos Caruso Ronca		
PROCESSO Nº: 23001.000023/2012-51		
PARECER CNE/CES Nº: 87/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2012

I - RELATÓRIO

Trata o presente expediente de pedido de convalidação de certificados de pós-graduação *lato sensu* emitidos pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO) aos concluintes do curso de especialização em Segurança Pública e Cidadania, ministrado nos períodos de 2008/2009 e 2009/2010.

Em 19 de julho de 2010, foi protocolado neste Conselho, sob o nº 046086.2010-05, o Ofício nº 5179/2010-CGDESP/SENASP/MJ, de 15 de julho de 2010, da diretora de Ensino da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), do Ministério da Justiça (MJ), no qual é informado que: (i) visando implementar projeto de educação para os profissionais da segurança pública, aquele Ministério criou, em 2005, a Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (RENAESP), com o escopo de qualificar tais profissionais por meio do acesso a cursos de pós-graduação *lato sensu* em temáticas da segurança pública; (ii) a viabilidade do projeto tem sido possível graças às parcerias estabelecidas com instituições de ensino superior, públicas e privadas, de todo o país; (iii) o modelo de ato negocial adotado por aquele órgão, para estabelecer o trabalho conjunto, foi o credenciamento e a posterior contratação das IES credenciadas; (iv) dentre as IES credenciadas, estava a FLACSO, que já estava realizando a segunda edição do curso e que, em face de questionamentos relativos à certificação feitos pelos concluintes do mencionado curso àquela Secretaria, esta determinou a revisão do processo nº 08020.004909/2007-95, no qual tramitou o credenciamento da FLACSO e a sua contratação para implementar o Projeto RENAESP, tendo sido constatado, conforme o Ofício citado, o seguinte:

a) O documento encaminhado como comprovação pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior/CAPES de reconhecimento da FLACSO como entidade credenciada à realização de atividade de docência de pós-graduação no Brasil, na verdade trata-se do Parecer nº PJR/RR/038, datado de 13.05.2003, o qual deixa claro que a “validade nacional dos cursos da FLACSO fica condicionada ao preenchimento dos requisitos das normas, em igualdade de tratamento de cursos apresentados por IES brasileiras”;

b) Não consta nos autos supracitado (sic) nenhum documento que comprove que a contratada atendeu às exigências legais nacionais para este fim;

c) O edital que regulamentou o credenciamento e a contratação das IES para implementação da RENAESP em 2007, (sic) previu no projeto básico, item 4.3, que os cursos de especialização deveriam estar em consonância com a portaria de regência da matéria, reconhecida pelo MEC nos termos da Resolução CES/CNE nº 01 de 2007;

d) A Resolução acima prevê em seu art. 7º que “A instituição responsável pelo curso de pós-graduação lato sensu **expedirá certificado** a que farão jus os alunos que tiveram obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos ...”;

e) Julgamos importante registrar que a FLACSO ministrou a contento o curso para o qual fora contratada, bem como, (sic) a produção acadêmica foi avaliada por este Ministério de forma satisfatória.

Dada a relevância das constatações, e considerando a necessidade e a urgência da expedição dos certificados, e considerando ainda a co-responsabilidade deste Ministério neste episódio, solicitamos a convalidação dos certificados emitidos pela FLACSO aos concludentes do curso acima mencionado, bem como para os que virão concluir a especialização ministrada pela Instituição referenciada com previsão de término em dezembro de 2010. (grifos originais)

Na mesma data de sua protocolização, o secretário-executivo deste Conselho encaminhou o mencionado expediente ao secretário-executivo adjunto, para análise e providências. No dia seguinte, o documento foi enviado ao presidente deste Conselho.

Em 9/9/2010, encaminhei, como presidente do CNE, o expediente em epígrafe ao presidente da Câmara de Educação Superior (CES), com sugestão de sorteio de relatoria.

Em 22/10/2010, o expediente foi recebido na Secretaria Executiva deste Conselho, que elaborou o Ofício nº 476/SE/CNE/MEC, de 29 de outubro de 2010, encaminhado a consultor jurídico, do Ministério da Educação, solicitando manifestação daquela Consultoria Jurídica (CONJUR) a respeito do pleito oferecido pela interessada, bem como a apreciação e considerações sobre a possibilidade da (sic) Academia Nacional de Polícia estabelecer a validade e eficácia dos conhecimentos e dos certificados adquiridos e dos certificados emitidos pela FLACSO no curso em questão.

A referida consulta resultou na elaboração do Parecer nº 742/2010/CGEPD/FHL, de 1º de dezembro de 2010, aprovado em 16 de dezembro de 2010 pela CONJUR, mesma data em que o expediente foi restituído a este Conselho mediante despacho do consultor jurídico substituto, com a seguinte manifestação:

Essa pretensão, a nosso ver, é inviável, pois a FLACSO, além de não estar credenciada pelo MEC, teve o seu pedido de credenciamento [especial] indeferido, o que é mais grave, pois ainda assim iniciou ou prosseguiu na oferta de cursos, conduta que caracteriza irregularidade administrativa (art. 11, Decreto 5.773/2006), [pois] vulnera o ato autorizativo e afronta a autoridade do Ministério da Educação.

Dessa forma, não vislumbramos a possibilidade de convalidação dos estudos ofertados pela FLACSO, nem a possibilidade de validação dos correspondentes certificados, nem mesmo por intermédio da Academia Nacional de Polícia, uma vez que esse procedimento, além de constituir grave precedente, caracterizaria burla ao ato autorizativo, indicando a sua prescindibilidade para oferta de cursos, posto que

cursos oferecidos sem a devida autorização, posteriormente seriam validados por instituições credenciadas.

Com base no Parecer nº 742/2010/CGEPD/FHL, da CONJUR/MEC, em 3 de fevereiro de 2011, o secretário-executivo deste Conselho encaminhou à diretora de Ensino da SENASP/MJ o Ofício nº 32/2011-SE/CNE/MEC em resposta ao Ofício nº 5.179/2010-CGDESP/SENASP/MJ, quando o expediente nº 046086.2010-05 foi arquivado.

Posteriormente, em função do surgimento de novos documentos apresentados pela FLACSO, com destaque para o Ofício nº 78/2011-Flacso, Brasil, de 17 de maio de 2011, encaminhando Parecer Jurídico elaborado pelo Dr. Hédio Silva Júnior sobre a institucionalidade da “Faculdade”, de 16 de maio de 2011, e da publicação no Diário Oficial da União (DOU), de 5 de agosto de 2011, do despacho ministerial homologando o Parecer CNE/CP nº 3/2011, de 31 de maio de 2011, que apreciou recurso *contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 18/2010, que trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 238/2009, que dispõe sobre a revogação das normas para o credenciamento especial de instituições não educacionais, nas modalidades presencial e a distância, para a oferta de cursos de especialização.* De ordem do presidente do CNE, nova consulta foi formulada, em 22 de agosto de 2011, pelo secretário-executivo do CNE à CONJUR/MEC, por meio do Ofício nº 367/2011-SE/CNE/MEC.

Em 6 de dezembro de 2011, por intermédio do Ofício nº 553/SE/CNE/MEC, os presidentes do CNE e da CES, em função dos novos elementos apresentados pela FLACSO no Ofício nº 78/2011-Flacso, Brasil, de 17 de maio de 2011, lastreados inclusive em parecer jurídico anexado aos autos, solicitaram àquela Consultoria Jurídica *o reexame da matéria, de modo a esclarecer se é possível ao Conselho Nacional de Educação, a partir das disposições dos artigos 54 e 57 do Decreto nº 5.773/2006 e tendo em vista os esclarecimentos constantes do mencionado parecer jurídico, bem como a situação peculiar de constituição da FLACSO, apreciar, para fins de validade nacional, a equivalência do Curso de Especialização em Segurança Pública e Cidadania, com os cursos de pós-graduação lato sensu que são oferecidos nos moldes da Resolução CNE/CES 1/2007.* (grifei)

Em função dos novos elementos trazidos aos autos pela FLACSO, a CONJUR/MEC firmou novo entendimento para o caso por meio da Nota Técnica nº 1787/2011-CGEPD, de 8 de dezembro de 2011, que, ao seu final, sugere a restituição do expediente ao CNE e registra o seguinte:

No contexto da situação concreta examinada, entende-se possível ao Conselho Nacional de Educação, em caráter excepcional e no intuito de preservar o direito dos estudantes, promover ao (sic) exame da equivalência do curso oferecido, a partir da verificação de atendimento das exigências constantes da Resolução CNE/CES nº 01/2007, conforme dispõe o § 1º de seu artigo 1º, de modo a (sic) emprestar aos certificados daquele [curso] a validade nacional de que trata o § 3º, do art. 7º da mencionada Resolução, especialmente em face dos seguintes fundamentos:

a) regularidade de atuação da FLACSO (sic) no Brasil, nos termos disposto no Decreto Legislativo nº 4/1990, promulgado pelo Decreto Executivo nº 176/1991, e no Decreto Legislativo nº 20/1992, promulgado pelo Decreto Executivo nº 593/1992, [em] cujos objetivos institucionais consta expressamente a oferta de pós-graduação e especialização;

b) as disposições insertas nos artigos 54 e 57 do Decreto nº 5.773/2006 recomendam a preservação do direito dos estudantes como regra geral no campo

educacional, inclusive em caso de eventual irregularidade praticada pela instituição de ensino;

c) o Curso de Especialização em Segurança Pública e Cidadania já concluído e os respectivos certificados, expedidos.

Todavia, ressalta-se que eventual declaração de equivalência, aproveita apenas ao Curso de Especialização em Segurança Pública e Cidadania já ministrado pela FLACSO. Tal declaração não constitui autorização para a oferta de novos cursos com certificados de validade nacional, para os quais a FLACSO deverá obter o necessário credenciamento (...).

Em função de despacho interlocutório realizado com a Instituição em 31 de janeiro de 2012, a FLACSO, em 1º de fevereiro de 2012, encaminhou a este relator arquivos eletrônicos, prestando maiores esclarecimentos sobre o caso, informações que serão utilizadas no corpo deste Parecer.

Para atestar a equivalência do curso de especialização em Segurança Pública e Cidadania aos cursos de que trata o § 1º, do art. 1º, da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, alterada pela Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011, instaurei, em 10 de fevereiro de 2012, diligência à FLACSO para que fossem apresentadas a este relator as informações referentes à frequência mínima e ao desempenho de cada concluinte, bem como à comprovação da área de graduação, com o respectivo diploma expedido. Em 11 de fevereiro de 2012, a FLACSO atendeu à supracitada diligência.

Manifestação do Relator

Inicialmente, é importante caracterizar a “Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais” (FLACSO) no cenário educacional brasileiro.

Nos termos do inciso I (*manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais*), do art. 21 da Carta Magna, o Brasil mantém relações com a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais guiando-se principalmente por dois tratados internacionais: (i) um Acordo, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 4, de 8 de maio de 1990, e promulgado pelo presidente da República por intermédio do Decreto nº 176, de 12 de julho de 1991 (DOU de 15/07/1991); e (ii) um Convênio, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto-Legislativo nº 20, de 8 de maio de 1992, e promulgado pelo presidente da República por intermédio do Decreto nº 593, de 6 de julho de 1992 (DOU de 7/7/1992).

Com efeito, o Decreto nº 176, de 1991, promulgou o *Acordo sobre a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), concluído em Paris a 18 de junho de 1971*, e o Decreto nº 593, de 1992, o *Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO) para o Funcionamento (sic) da Sede Acadêmica da FLACSO no Brasil*.

Observando a competência exclusiva do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos ao patrimônio nacional, e a competência privativa do presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional, os mencionados instrumentos ingressaram no sistema jurídico brasileiro de modo formal e solene.

Com isso, pode-se inferir que a FLACSO é, portanto, uma instituição educacional, de natureza internacional, constituída com a participação do Brasil, que aporta recursos para a sua manutenção.

Ademais, do Acordo sobre a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), pode observar que uma das funções principais da Faculdade é “*assegurar a formação de especialistas em Ciências Sociais na América Latina, através de cursos de pós-graduação e especialização*”.

Portanto, caracterizada a situação da FLACSO, no contexto educacional brasileiro, passa-se a discorrer sobre a possível solução jurídica para a Instituição ofertar “cursos de pós-graduação e especialização” e expedir certificados com validade nacional dos respectivos cursos.

Do exposto acima, pode-se inferir que a FLACSO, na condição de organismo internacional do qual o Brasil é membro, embora tenha sido autorizada oficialmente a funcionar no território nacional para ministrar cursos de “pós-graduação e especialização”, não está dispensada do seu credenciamento, dentro das normas vigentes, para ministrar cursos de pós-graduação em nível de especialização e expedir certificados com validade nacional.

Então, para que a sua atuação no país possa ser regularizada, consoante à orientação contida na Nota Técnica da CONJUR, o credenciamento da FLACSO, que atualmente está instalada, de forma provisória, na sede da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), na Rua São Francisco Xavier, nº 524, Bloco “F”, 12º andar, Sala 12111/Subsala 9, bairro Maracanã, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, poderá ocorrer na forma ordinária, nos termos dos arts. 12, 13 e seguintes do Decreto nº 5.773/2006, como instituição de educação superior, já que a Resolução CNE/CES nº 7/2011, estabeleceu nova ordem normativa, em vigor nesta data, que não mais permite o credenciamento especial para a oferta de pós-graduação *lato sensu*, ressaltando-se, dessa regra, apenas as escolas de governo, cujo conceito, definido no art. 4º do Decreto nº 5.707/2006, não abrange a FLACSO.

Assim, entende-se que a sugestão acima apontada permitirá adequada solução jurídica para o caso da FLACSO.

De outro lado, atendo-se ao pedido formulado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP/MJ), deve ser considerada a possibilidade de se viabilizar mecanismo com a finalidade de preservar o direito dos alunos do *Curso de Especialização em Segurança Pública e Cidadania*, já concluído. Nesse sentido, e corroborando o entendimento da CONJUR, *as disposições insertas nos artigos 54 e 57 do Decreto nº 5.773/2006 recomendam a preservação do direito dos estudantes como regra geral no campo educacional, inclusive em caso de eventual irregularidade praticada pela instituição de ensino*. Com efeito, a inteligência dos mencionados dispositivos caracteriza a preocupação do MEC com o direito dos estudantes, seja em decorrência de deficiências identificadas na qualidade do ensino ofertado, seja no caso de irregularidade praticada pela instituição.

Ademais, no presente caso, a análise dos novos elementos trazidos aos autos permitiu evidenciar que a forma de constituição e as finalidades da FLACSO demonstram a sua regularidade e a sua boa-fé, tanto na relação envolvendo os alunos quanto nas relações institucionais com os órgãos do Poder Executivo Federal.

Cabe ressaltar que o curso de especialização em Segurança Pública e Cidadania, contratado à FLACSO pela SENASP/MJ, foi ministrado e os seus certificados expedidos. No entanto, a estes não foi conferida validade nacional em razão de a FLACSO não estar credenciada pelo MEC.

Seguindo a orientação da CONJUR, este Conselho, em caráter excepcional, poderá *promover ao exame da equivalência do curso oferecido, a partir da verificação de atendimento das exigências constantes da Resolução CNE/CES nº 01/2007*. Para isso, cumpre

destacar as seguintes exigências contidas na Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, alterada pela Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011:

Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.

§ 2º Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.

§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino.

§ 4º [Revogado pela Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011].

Art. 2º Os cursos de pós-graduação lato sensu, por área, ficam sujeitos à avaliação dos órgãos competentes a ser efetuada por ocasião do credenciamento da instituição.

Art. 3º As instituições que ofereçam cursos de pós-graduação lato sensu deverão fornecer informações referentes a esses cursos, sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidos.

Art. 4º O corpo docente de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, deverá ser constituído por professores especialistas ou de reconhecida capacidade técnico-profissional, sendo que 50% (cinquenta por cento) destes, pelo menos, deverão apresentar titulação de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação stricto sensu reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 5º Os cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, têm duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu a distância somente poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 7º A instituição responsável pelo curso de pós-graduação lato sensu expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

§ 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II - período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e

V - citação do ato legal de credenciamento da instituição.

§ 2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, na modalidade presencial ou a distância, devem ser obrigatoriamente registrados pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso.

§ 3º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional. (grifei)

(...)

Dos dispositivos acima apontados, pode-se perceber que, nos termos do § 1º do seu art. 1º, a Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, alterada pela Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011, inclui nos cursos de pós-graduação *lato sensu* aqueles cuja equivalência se adequem aos termos da mencionada norma, dispondo ainda no § 3º do seu art. 7º, que os certificados que *se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional*.

Assim, diante dos fatos e argumentos apresentados no corpo deste Parecer, manifesto o entendimento de que é possível esta Câmara, em caráter excepcional e com o intuito de preservar o direito dos estudantes, proceder ao exame da equivalência do curso oferecido, a partir das exigências constantes da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, alterada pela Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011, nos termos do § 1º do seu art. 1º, de modo que se empreste aos certificados concedidos naquele curso a validade nacional a que se refere o § 3º, do art. 7º, da supracitada norma. Esse entendimento é reforçado pelos seguintes aspectos considerados pela CONJUR:

a) a regularidade da atuação da FLACSO, no Brasil, amparada por dois tratados internacionais;

b) as disposições contidas nos arts. 54 e 57 do Decreto nº 5.773/2006, no sentido de que sejam preservados os direitos dos estudantes, mesmo em caso de eventual irregularidade praticada pela instituição de ensino; e

c) o curso já ter sido ministrado, e os seus respectivos certificados expedidos.

Analisando os arquivos enviados em fevereiro de 2012 pela FLACSO, constatei, sobre a oferta do curso de especialização em Segurança Pública e Cidadania, que:

a) foi ministrado em duas edições, em 2008/2009 e em 2009/2010, com 40 (quarenta) concluintes cada;

b) a sua carga horária mínima foi de 360 (trezentas e sessenta) horas;

c) contou com 20 (vinte) professores e 11 (onze) palestrantes, sendo 9 (nove) doutores, 9 (nove) mestres, 3 (três) especialistas, 2 (dois) graduados e 8 (oito) *experts* de reconhecida capacidade técnico-profissional, sem titulação informada, o que significa que mais de 50% (cinquenta por cento) dos docentes possuíam titulação de mestre ou de doutor obtida em programa de pós-graduação *stricto sensu*;

d) todos os concluintes tiveram frequência superior a 75% (setenta e cinco por cento), e a nota mínima obtida foi 7,00 (sete), mínima exigida para aprovação.

e) Todos os alunos da turma de 2009/2010 apresentaram diploma de graduação.

Pode-se inferir que o curso de pós-graduação *lato sensu* em Segurança Pública e Cidadania, ministrado pela FLACSO em 2009/2010, atende às exigências previstas na Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, alterada pela Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011. Portanto, o mencionado curso é equivalente aos cursos de pós-graduação *lato sensu* a que se refere a mencionada norma.

Como não foi juntada documentação comprobatória de conclusão do curso de graduação dos alunos da turma 2008/2009, tais alunos não estão contemplados no presente Parecer.

Finalmente, cumpre registrar que a declaração de equivalência acima proposta só se aplica ao curso de pós-graduação *lato sensu* em Segurança Pública e Cidadania já ministrado pela FLACSO, não constituindo, portanto, autorização para a oferta de novos cursos com certificados de validade nacional, para os quais a “Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais” deverá obter o necessário credenciamento do MEC.

Submeto, portanto, à Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do § 1º, do art. 1º, da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, alterada pela Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011, voto, em caráter excepcional, e com o intuito de preservar o direito dos estudantes, favoravelmente à equivalência dos certificados expedidos pelo curso de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, em Segurança Pública e Cidadania, ministrado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, aos efeitos do disposto no § 3º, do art. 7º, da mesma norma, conferindo aos certificados a devida validade nacional, exclusivamente aos alunos relacionados no anexo a este Parecer.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller - Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia - Vice-Presidente

ANEXO**Concluintes de 2009/2010****Curso de Especialização em Segurança Pública e Cidadania**

Nº	ALUNO	RG
1.	Agnaldo Rodrigues Nunes	77083 PMERJ
2.	Ailton Pereira dos Santos Filho	449.755 MB
3.	Alessandra Silva de Andrade	84379 PMERJ
4.	André Luis da Silva Mariano	69269 PMERJ
5.	Andréa Costa de Bruycker	84.649 PMERJ
6.	Antonio Carlos Cunha Setti	09.385.302-6 IFP
7.	Antônio Ludogero da Silva Neto	63402 PMERJ
8.	Augusto Wagner de Medeiros Pereira	47868 PMERJ
9.	Cecília Barboza Góes de Lima	11902449-5 IFP
10.	Cintia Cristina Mariano César	10974863-2 IFP
11.	Claudio Cesar Peres Rodrigues	56729 PMERJ
12.	Emanoel Pinheiro de Sabóia	41787 CBMERJ
13.	Fernanda Resende Hungria Pinto	21631495-5 DETRAN
14.	Giancarlo Sant'Ana Sanches	13073767-9 IFP
15.	Joel Bastos dos Santos Pita	06405153-5 IFP
16.	Jorge da Silva Neto	73847 PMERJ
17.	Juliana da Rocha Pereira	77282 PMERJ
18.	Leandro da Silva Dias	80482 PMERJ
19.	Leonardo D'Andréa Vale	67.802 PMERJ
20.	Lia Ferreira de Souza	03965820-8 IFP/RJ
21.	Lygia Regina de Oliveira Martan	511.608 COMAER
22.	Manoel Pacífico Filho	08241880-7 IFP
23.	Marcos Aurélio da Silva Bazem	08422820-4 IFP
24.	Marcos Eduardo Rodrigues	087815619-0 DIC
25.	Moisés Hora Santos Junior	80.443 PMERJ
26.	Osmar Vargas Oliveira	085444751-5 IFP
27.	Paula Apulchro Ismael Mendes	82.495 PMERJ
28.	Rachel Marinho da Silva	84.374 PMERJ
29.	Raquel Batista Delvaux	08.138.739-1 DETRAN
30.	Rejane Fátima Silva de Freitas	03129898-7 IFP
31.	Renato Neves Mota	27323 CBPMERJ
32.	Ricardo do Bomfim Pantoja	08341094-4 IFP
33.	Ronelúcio Marques de Lima	07046800-4 IFP
34.	Samuel Teixeira dos Santos	05367809-0 IFP
35.	Sérgio Alves Henderson	04371672-9 IFP
36.	Sergio Darcy Alves de Mello	04694001-1 IFP
37.	Sergio Luiz Napolitano Felicio	57957 PMERJ
38.	Silvia Regina Chaves Alves	05448282-3 IFP
39.	Vladimir Alexandre da Rocha dos Santos	08068710-6 IFP
40.	Wanderley de Souza Santos	08465754-3 DETRAN